



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

ENDEREÇO: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2589 - BOA VIAGEM -
RECIFE/PE - ANDAR 3 SALA 301 PARTE EDIF EMP.ALEX.CASTROESILVA CEP:
51020-031

PAT Nº: 20212900100224

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/12/2021

CAD/CNPJ: 07.957.149/0002-93

CAD/ICMS: 00000004678354

DECISÃO NULO Nº: 2022/1/24/TATE/SEFIN

1. Recolher a menor o imposto devido por substituição tributária.
2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Nula 5. Reconhecimento da denúncia espontânea. 6. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, segundo o autuante, em desacordo ao art. 14, inciso I, alínea "a", art. 16, Inciso I, art. 27, todos do Anexo

VI do RICMSRO, bem como Cláusulas 1ª a 6ª do Protocolo ICMS 11/85, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item “4” da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET com sucesso em 10/01/2022 (fl. 07).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo em 08/02/2022 pelo EPAT (fl. 08).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.776,42
Multa	R\$ 1.598,78
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.375,20

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – fez o pagamento da diferença do imposto devido por substituição tributária definido em pauta fiscal, requerendo com isso o seu direito à denúncia espontânea.

Conclui pelo pedido de julgamento por nulidade da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao verificarmos a mercadoria descrita na DANFE 102867 (fl. 03), constatamos se tratar de “cimento”, que está sujeito ao instituto da substituição tributária, conforme previsto na Tabela I, Parte 2 do Anexo VI do RICMSRO.

Constatamos também que o sujeito passivo trouxe essas mercadorias de Sete Lagoas - MG até Cacoal - RO, e que essa movimentação é fato gerador do ICMS, sujeita ao pagamento antecipado do imposto por substituição tributária, conforme veremos abaixo nos artigos do RICMS/RO:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

.....

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XV:

.....

2. por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação;”

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;”

Acontece que a base de cálculo do imposto considera pelo sujeito passivo, foi calculada abaixo do valor mínimo definido em pauta fiscal, conforme determina o art. 14, item ‘, alínea “a” do Anexo VI do RICMSRO.

Essa constatação foi confirmada pelo próprio sujeito passivo, que fez o pagamento dessa diferença do imposto em 07/01/2022, anexando em sua defesa a GNRE (doc 6) gerada do cálculo complementar, bem como o respectivo comprovante de pagamento (doc 7).

Como a ciência da autuação foi dada em 10/01/2022 (fl. 7), posterior à regularização da situação em 07/01/2022, entendo que o sujeito passivo atendeu ao que está previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO.

Sendo assim, diante da análise de todas as provas e argumentos apresentados pelo autuante e sujeito passivo, entendo que apesar de ter ocorrido a infração à legislação tributária, a ciência da autuação ocorreu após a regularização da infringência pelo sujeito passivo, fazendo assim que o mesmo tenha concluído a condição para que seja considerado o seu direito à denúncia espontânea, devendo assim ao final ser considerada a **ação fiscal como NULA**.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.375,20**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 10/04/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **16/04/2022**, às **14:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.